



Número: **0603084-38.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **25/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LINEU JOSE DOS SANTOS - ELEIÇÃO 2022 -**

**Partido Social Cristão - PSC**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LINEU JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUSTAVO HENRIQUE BONFIM (ADVOGADO)</b> <b>JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 LINEU JOSE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO HENRIQUE BONFIM (ADVOGADO)</b> <b>JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43521585	10/02/2023 14:21	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603084-38.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: JOSE RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LINEU JOSE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: LINEU JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BONFIM - PR70827, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO - PR42447

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BONFIM - PR70827, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO - PR42447

**DECISÃO**

**I.** Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por LINEU JOSE DOS SANTOS, candidato a deputado federal, pelo partido PSC, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Houve a apresentação das contas parciais (ID 43129268) e das contas finais (ID 43262426).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 43397369), não houve impugnação (ID 43406299).

O Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao apreciar as contas do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas (ID 43519741).

A Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente intimada, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 43521471).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**II.** Ressalto ser cabível o julgamento de forma monocrática, o que faço com fundamento no art. 74, § 1º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tendo em vista a ausência de impugnação à prestação de contas e os pareceres do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral pela



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 10/02/2023 15:31:31

Número do documento: 23021014214983400000042485495

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021014214983400000042485495>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 10/02/2023 14:21:52

Num. 43521585 - Pág. 1

aprovação de contas, sem ressalvas.

O objetivo primordial da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, a fim de se garantir a lisura e a legitimidade das eleições.

Destaque-se que, no caso em análise, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Examinadas as contas apresentadas, pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ID 43519741), não foi encontrada qualquer irregularidade que comprometesse a sua higidez, conforme, em síntese, destaco: **a)** não constam informações de recebimentos de recursos de fontes vedadas; **b)** não constam informações de recebimento de recursos de origem não identificada; **c)** não houve repasse de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário para o candidato prestador de contas; **d)** houve repasse de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao candidato prestador de contas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o respectivo registro de despesas eleitorais custeadas, as quais estão acompanhadas de documentação; **e)** o montante de recursos públicos não utilizados na campanha oriundos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral – FEFC, perfaz o valor de R\$ 2.459,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), e o prestador de contas apresentou nos autos a Guia de Recolhimento da União – GRU (id. 43272204), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, realizado em 31.12.2022, no valor integral; **f)** pelos registros de despesas eleitorais e pagamentos verificados nas contas de campanha, não constam informações a respeito de dívidas de campanha para o prestador de contas.

No que pertine à ausência de registro de 02 (duas) despesas eleitorais, que somam o montante apontado como eventual dívida de campanha, constata-se se tratar de erro material que não prejudicou a análise técnica, conforme o a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e o excerto do Parecer Técnico Conclusivo abaixo colacionado:

Na prestação de contas final apresentada consta existência de recursos públicos não utilizados na campanha oriundos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral – FEFC, no valor de R\$ 7.659,10 (sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), pelo Extrato da Prestação de Contas Final.

Mediante análise técnica do extrato eletrônico das contas de campanha, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE-WEB 2022 e reproduzidas na página oficial do Tribunal Superior Eleitoral denominada DIVULGACANDCONTAS, acessível a quaisquer interessados <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001716327/extratos>, as 05 (cinco) despesas eleitorais lançadas na prestação de contas foram efetivamente pagas, contudo, não houve o respectivo lançamento de pagamento de 02 (duas) despesas eleitorais, com os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Trata-se de erro material que não prejudicou a análise técnica.

Portanto, a apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de

apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que não constatou qualquer irregularidade e opinou pela aprovação das contas.

Face a tanto, atendidas as disposições legais, merecem ser aprovadas as contas de campanha relativas às eleições de 2022 prestadas por LINEU JOSE DOS SANTOS.

**III.** Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, acolho o parecer técnico e o parecer ministerial e **JULGO APROVADAS** as contas de LINEU JOSE DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022, com fundamento no artigo 30, da Lei 9.504/97, e no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**IV.** Publique-se, Intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ RODRIGO SADE – RELATOR**